

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO**

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto nº 32424/2023: Dispõe sobre ações para identificação e atendimento às mulheres vítimas de importunação sexual ou qualquer outro tipo de violência, e auxílio aquelas que se sintam em situação de risco, em espaços públicos e em espaços de lazer, públicos e privadas no município de Cuiabá.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Esta lei objetiva instituir ações no sentido de identificar e prestar atendimentos e auxílio às mulheres vítimas de importunação sexual ou qualquer outro tipo de violência, seja física, psicológica ou moral e que se sintam em situação de risco, nos espaços públicos e privados, no Município de Cuiabá.

**Art. 2º** Fica instituído o “Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni” no município de Cuiabá, que consiste num conjunto de ações para identificação e atendimento e auxílio às mulheres vítimas de importunação sexual, qualquer tipo de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, e que se sintam em situação de risco, em espaços públicos e privados de lazer e eventos.

**Parágrafo único.** Compreendem-se como espaços públicos e privados de lazer e eventos todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como bares, restaurantes, casas noturnas, festivais, shows, shoppings, qualquer outro estabelecimento ou local em que ocorra eventos, inclusive condomínios privados, torneios esportivos e conferências profissionais.

**Art. 3º** O “Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni” será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar aos responsáveis e àqueles que trabalham em espaços de lazer e eventos o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de mulheres e garantir os devidos cuidados, proteção e acolhimento às vítimas.

**Art. 4º** Para fins desta Lei os conceitos de importunação e violência contra mulheres são aquelas condutas previstas, no que couber, no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no Decreto nº 7.958 de 13 de Março de 2013 (Diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual) e Lei 13.718/18 (Importunação sexual).

**Art. 5º** Os estabelecimentos, eventos e espaços que aderirem ao protocolo, deverão providenciar:

I - capacitação dos funcionários e colaboradores para que sejam capazes de detectar as situações de risco e violência e dar o encaminhamento correto à vítima;

II - cartilhas com explicações das fases do protocolo disponíveis em versão física e eletrônica aos funcionários do estabelecimento para consulta;

III - informativos, em locais visíveis, sobre o protocolo de atendimento e orientação de como abordar os funcionários sobre a situação de violência, para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do autor, além de disponibilizar telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;



IV - um local seguro para que a vítima e possíveis acompanhantes possam ficar protegidos e afastados, inclusive visualmente, do autor, e para que sejam prestados os primeiros cuidados;

V - a preservação de qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do autor;

VI - a disponibilização de imagens e gravações das câmeras de segurança do estabelecimento.

**Art. 6º** A capacitação dos funcionários, colaboradores e responsáveis pelo espaço observará as seguintes recomendações para a realização do atendimento:

I - conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados e acolhimento;

II - providenciar proteção contra o autor;

III - garantir a privacidade da pessoa agredida;

IV - serem capazes de identificar a partir do fato ocorrido e da vontade da vítima o momento de acionar emergência médica e policial;

V - buscar informações sobre o possível autor, através de testemunhas ou câmeras de vídeo e compartilhar com as autoridades policiais;

VI - preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida.

**Art. 7º** São princípios do protocolo:

I - garantir que a vítima receba os cuidados apropriados e que ela não seja deixada sozinha em nenhum momento, desde a sinalização do evento;

II - garantir que a vítima receba as informações necessárias e orientações corretas sobre os procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após o fato, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência;

III - evitar sinais de cumplicidade com o possível autor mesmo que seja apenas para reduzir o ambiente de tensão;

IV - garantir a privacidade da pessoa agredida;

V - garantir a presunção de inocência do possível autor.

**Art. 8º** Fica criado o “Selo - Cristiane Castrillon Tirloni”, a ser certificado e expedido pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos que se comprometerem a adotar protocolos adicionais de assistência à vítima de importunação e violência de qualquer tipo.

**Art. 9º** Para recebimento do “Selo - Cristiane Castrillon Tirloni pela certificação proposta de adesão ao Programa, contendo plano de ação em caso de ocorrências que demandem assistência especial à vítima.

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o “Selo - Cristiane Castrillon Tirloni”.

**Art. 10** Institui o dia 25 de novembro como dia municipal de combate a violência contra mulher.

**§1º** Na data de 25 de novembro poderão ser promovidos fóruns e debates concernentes à prevenção e coibição da violência contra mulher, bem como ações para atender às mulheres vítimas de violência.

**§ 2º Na data referida no caput**, os estabelecimentos comerciais, frequentados majoritariamente por homens, tais como barbearias, casas noturnas, bares, academias, clubes de tiro, entre outros, ficam obrigados a fixarem cartazes, mensagens e anúncios publicitários, sejam eles físicos ou digitais, de natureza educativa de conscientização acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher.



**I** - Os cartazes deverão trazer informações acerca dos tipos de violência existentes, previstos na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), bem como, informações sobre como denunciar a violência contra mulher.

**II** - Os custos pela produção, afixação e divulgação do material descrito no caput deste artigo, serão de responsabilidade dos respectivos proprietários de cada estabelecimento comercial.

§ 3º Em caso de descumprimento da presente lei, os responsáveis pelo estabelecimento estarão sujeitos ao comparecimento em campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades de cunho educativo para conscientizar sobre a importância do combate à violência contra a mulher.

**I** - O descumprimento reiterado pelos estabelecimentos comerciais, acarretará em suspensão do alvará de funcionamento do local até que cumpra o disposto no caput do art. 1º.

**II** - Após a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, caso não ocorra o cumprimento do que está disposto na presente lei em até 90 (noventa) dias, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado.

**Art. 11** Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a "Caminhada Pelo Fim da Violência Contra a Mulher" a ser comemorado anualmente na primeira quinzena do mês de março.

**Art. 12** Será realizada anualmente, durante o mês de dezembro, a campanha Mês do Laço Branco – Homens pelo Fim da Violência contra a Mulher, no município de Cuiabá.

**Parágrafo único.** A campanha Mês do Laço Branco – Homens pelo Fim da Violência Contra a Mulher terá atividades de conscientização aos homens para o fim da violência contra a mulher.

**Art. 13** Neste mês devem ser desenvolvidas as seguintes ações, entre outras, pelos gestores municipais e secretarias que aderirem à campanha.

**I** – opcionalmente, iluminar os prédios públicos de cor branca;

**II** – promoção de palestras, eventos e atividades educativas voltadas aos homens sobre o tema;

**III** – veiculação de campanhas na mídia e disponibilização à população de informações em banners, sites, folders e outros materiais com ilustrações e exemplos sobre a prevenção ao feminicídio, contemplando a generalidade do tema;

**IV** – campanha de conscientização nas escolas do município sobre o fim da violência contra as mulheres.

**Art. 14** As ações da campanha de que trata esta lei terão como símbolo um laço de fita de cor branca.

**Art. 15** Ficam revogadas as leis: 4.830/06 de 18 de janeiro de 2006, 5.522/12 de 16 de janeiro de 2012, 5.844 de 01 de agosto de 2014, 6.094 de 12 de agosto de 2016, 6.404 de 03 de julho de 2019, 6.643 de 01 de fevereiro de 2021, 6.730 de 03 de dezembro de 2021, 6.850 de 05 de agosto de 2022, 6.925 de 25 de abril de 2023, 6.943 de 22 de junho de 2023.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



## EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de matéria de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em que não está dentro das competências exclusivas do Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 27 da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, ressalta-se que o projeto encontra-se estruturado de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Por fim, observa que o projeto de lei está redigido conforme as normas gramaticais da língua brasileira.

## EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Um estudo publicado no mês de março do corrente ano pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) chama a atenção para um problema crítico no Brasil e que afeta principalmente as mulheres: o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto.

Como apresentado em pesquisas publicadas em renomadas revistas científicas e reportagens, como Lancet, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (ex: Folha de São Paulo – 7 de agosto de 2022), Pnad contínua – IBGE, entre outros, é grande a quantidade de casos referentes a abuso sexual registrados no Brasil, computando-se 29.285 casos apenas no primeiro semestre de 2022, ocasionando em meninas e mulheres o medo de sofrer violência sexual em lugares públicos ou privados, e gerando em grande parte das vítimas dos ataques crises de ansiedade, depressão, insônia, entre outros problemas psicológicos e físicos.

Em 2022, no município de Cuiabá, houve a campanha “Não deixe a violência entrar em campo”, mobilizada pela juíza titular da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá, Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa, onde foram percorridos os estabelecimentos de grande fluxo (bares e restaurantes) na Copa do Mundo da FIFA para “orientação dos funcionários e consumidores sobre o tema e reforçando os canais de denúncia, assim como a rede de proteção às vítimas”, algo de grande importância, haja vista que estatísticas apontam aumento de 40% em violência contra as mulheres no período de jogos.

Com o aumento da violência em dias jogos, o protocolo seria de grande utilidade para evitar consequências drásticas



a esse problema. Seria uma ferramenta importante, favorecendo a proteção e auxílio à vítima desde o momento da denúncia, proporcionando atendimento adequado e orientação.

Oferecer um atendimento especializado e sensível às vítimas de importunação sexual demonstra um profundo respeito à sua dignidade como seres humanos. Isso ajuda a preservar a integridade física e emocional delas, evitando revitimização.

O atendimento às vítimas também desempenha um papel importante na conscientização sobre a gravidade do problema e na prevenção de futuros casos de importunação sexual. Ao oferecer um suporte eficaz, estamos contribuindo para a criação de uma cultura que não tolera esse tipo de comportamento.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei irá garantir o devido atendimento às mulheres vítimas de violência sexual ou assédio não em estádios, mas em qualquer estabelecimento em que há circulação de pessoas.

Importante frisar que as políticas públicas delineadas na presente proposição estão em sintonia com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apresenta medidas de prevenção e assistência à mulher, mecanismos que coíbem a violência contra a mulher e/ou auxiliam no atendimento da mulher que sofre assédio ou violência.

Com o exposto, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de outubro de 2023

**Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - CIDADANIA**

**Vereador(a)**

